



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PROJETO DE LEI nº 0018/2025

Publicação nº 0023/2025

(De autoria do vereador MARCELO CESAR TORRES RUBI)

“Cria no Município de Cafelândia/SP a Papelaria do Povo para fornecer material escolar, livros didáticos e jogos educativos, a preço de custo, para a população de baixa renda”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA APROVA:

Art. 1º Cria no Município de Cafelândia a Papelaria do Povo para fornecer material escolar, livros didáticos e jogos educativos, a preço de custo, para a população de baixa renda.

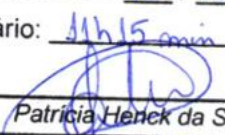
Art. 2º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com entidades privadas para a implantação do objetivo desta lei, mediante o recebimento de doações, apoio logístico, divulgação e outros.

Parágrafo único. As empresas que se conveniarem ao Município para fins desta lei, mediante projetos de suporte financeiro e técnico, poderão divulgar seu nome, marca e logotipo, tanto nas dependências dos pontos de distribuição da Papelaria do Povo, quanto nos materiais escolares doados.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 19 de março de 2025.

Câmara Municipal de Cafelândia
PROTOCOLO
Recebido em <u>20 / 03 / 2025</u>
Horário: <u>11h15 min</u>
 Patricia Henck da Silva


MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

JUSTIFICATIVA:

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores,

Apresento para apreciação e votação desta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei anexo que **“Cria no Município de Cafelândia/SP a Papelaria do Povo para fornecer material escolar, livros didáticos e jogos educativos, a preço de custo, para a população de baixa renda”**.

A educação engloba ensinar e aprender. E também algo menos tangível, porém mais profundo: passar o conhecimento, bom julgamento e sabedoria. A educação tem nos seus objetivos fundamentais a passagem da cultura de geração para geração.

A Constituição Brasileira de 1988 estabelece que "educação" é "um direito" para todos, "um dever" do Estado e da família, e deve ser promovida com a colaboração da sociedade com o objetivo de desenvolver plenamente o desenvolvimento integral da personalidade humana, é preciso preparar os indivíduos e a sociedade para dominar recursos científicos e tecnológicos que permitirão a utilização das possibilidades existentes para o bem-estar comum. Para que ocorra um aprendizado contínuo e progressivo se faz necessário o uso de ferramentas que possibilitem o desenvolvimento. O uso do material escolar tem importância fundamental no processo de aprendizagem. Já ocorre por parte do Governo a doação de livros didáticos, mas de forma ineficiente, não atingindo como um todo a população de baixa renda, além de não oferecer variedade de opções. A população será beneficiada através do fornecimento de material escolar, livros didáticos e jogos educativos a preço de custo.

Câmara Municipal de Cafelândia, em 19 de março de 2025.


MARCELO CESAR TORRES RUBI
- Vereador -



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

PARECER JURÍDICO

Câmara Municipal de Cafelândia - SP

Parecer nº 0036/2025

Projeto: PL nº0018/2025

Autor: Marcelo Cesar Torres Rubi

Ementa do projeto de lei: cria no Município de Cafelândia/SP a Papelaria do Povo para fornecer material escolar, livros didáticos e jogos educativos, a preço de custo, para a população de baixa renda.

O projeto de lei em comento foi encaminhado para a Procuradoria Jurídica dessa Casa de Leis para emissão de parecer.

Em síntese, o autor pretende criar mecanismo para favorecer a empregabilidade no Município de Cafelândia/SP.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria Jurídica limitar-se-á tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, razão pela qual não adentrará em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Feito esse esclarecimento, informa-se, de imediato, que o projeto de lei é inconstitucional.

Em suma, o projeto de lei em lume adentra a reserva de administração do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

Em caso semelhante, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que projeto de lei do tipo, originado em Câmara Municipal, é manifestamente inconstitucional. *In verbis*:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.548, DE 10 DE JULHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE GUARUJÁ. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL QUE AUTORIZA O EXECUTIVO A CRIAR E IMPLANTAR A "PAPELARIA DO POVO" PARA FORNECER, A BAIXO CUSTO, MATERIAL DIDÁTICO DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA. INCOMPATIBILIDADE COM A RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 5º E 47, II, XIV E XIX, 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INVIABILIDADE, ADEMAIS, DA ELABORAÇÃO, PELO LEGISLATIVO, DE LEI AUTORIZATIVA PARA ATUAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO. OFENSA AO ART. 24, § 2º, 2, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA, COM EFEITO EX TUNC. PROCEDÊNCIA DA ACÇÃO. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2043057-73.2019.8.26.0000; Relator (a): Cristina Zucchi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/08/2019; Data de Registro: 15/08/2019) (g.n.)

Além disso, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que não compete ao Legislativo prever prazo para que o Executivo regulamente a matéria proposta, sob pena de invasão de competências, consoante exemplificativamente exposto a seguir:

Direta de Inconstitucionalidade. Marília. Lei local n. 8.520, de 11/3/2020, de iniciativa parlamentar. Cria o Índice de Desempenho da Gestão Municipal no Município de Marília a fim de aferir a satisfação e o acesso do munícipe às políticas públicas, programas e serviços públicos prestados pelo Município. Matéria de competência concorrente. Incidência do artigo 37, § 3º, I da CF, de aplicação obrigatória nas demais instâncias de governo. Artigo 144 da Constituição Estadual. A modernidade aperfeiçoou o sistema político com técnicas de governança agora absorvidas pelo município de Marília, não estando, a sua adoção, dentre as reservas postas para o Executivo, cuja leitura há de ser restritiva e em consonância com o exato âmbito do tema 917 de repercussão geral do STF. Inconstitucionalidade parcial, artigo 7º da lei. Poder Legislativo que estabelece 60 dias de prazo para regulamentação pelo Executivo. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos legais que estabeleçam prazos ao Chefe do Poder Executivo para apresentação de projetos de lei e regulamentação de disposições legais. Violação dos artigos 5º e 47, II da Constituição Estadual. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2183288-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/02/2023; Data de Registro: 09/02/2023) (g.n.)

1. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE contra a Lei nº 4.094, de 12 de julho de 2023, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe Sobre a Obrigatoriedade das Unidades Hospitalares da Rede Pública e Privada realizarem exames para diagnósticos precoces da encefalopatia crônica não progressiva e dá outras providências"; 2. Instituição de política pública de amparo à saúde, à maternidade e à infância, bem como de promoção a dignidade da pessoa humana; implementação de política social e econômica que visa à redução do risco de doenças e de outros agravos; inteligência dos arts. 6º, 196 e 227, da CF, e do Título VII da CE; matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF; projetos de lei nas esferas estadual e federal na mesma linha, também originados no Legislativo; normas que visam à concretização de direitos sociais não padecem de vício



CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

CNPJ 49.890.148/0001-38

Rua Dr. Arnaldo Ferreira Lima, 65 – Cafelândia – SP.

Fone/Fax (0xx14) 3554-1119

de iniciativa, ainda que criem certas obrigações para Administração Pública; precedentes do STF e deste OE; 3. Ausência de interferência na livre iniciativa; providências de baixo custo, razoáveis, exigidas igualmente da rede pública de saúde, as quais não impedem ou dificultam o exercício da atividade econômica no município; entendimento deste OE; 4. Ausência de previsão de dotação orçamentária não implica a existência de vício de inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 25 da CE, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada - Entendimento consolidado do STF e deste OE; 5. Previsão de aplicação de penalidades que não representa estabelecimento de novas incumbências à Administração, por já decorrer do poder de polícia; 6. **Violação à separação de poderes, contudo, na definição de prazos para regulamentação da lei e para disponibilização dos exames na rede de saúde pública local;** 7. **Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade somente do art. 5º e do trecho "no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação"** do art. 7º da Lei nº 4.094/2023 de Andradina. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2362506-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025) (g.n.)

Diante do exposto, esta procuradoria reputa inconstitucional o projeto de lei em questão.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se **pela inconstitucionalidade** do Projeto de Lei em apreço.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão deste parecer tem caráter meramente opinativo, ou seja, não vincula os vereadores à sua motivação ou conclusões.

Câmara Municipal de Cafelândia, 19 de novembro de 2025.

Fábio Wendel de Souza Silva

Procurador Jurídico

OAB/SP Nº 471.322